



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.316 - TO (2012/0191105-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
EMBARGADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
EMBARGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Ainda que não se tenha feito menção à omissão apontada, fato é que o não conhecimento dos embargos de divergência e a ausência de repercussão geral da discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial (Tema 181/STF) também têm a virtude impedir a análise do referido vício.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.316 - TO (2012/0191105-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
EMBARGADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
EMBARGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO contra acórdão proferido pela Corte Especial, que rejeitou os primeiros declaratórios opostos pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 1.467/1.468, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Da análise detida dos autos verifica-se que, diferente do afirmado nas presentes razões, o recurso extraordinário não foi interposto contra o acórdão da da Terceira Turma no agravo em recurso especial, mas sim contra os acórdãos da Corte Especial nos embargos de divergência e respectivos embargos de divergência

3. Tal constatação também tem a virtude afastar a alegação de contradição, porquanto subsiste o fundamento exarado no acórdão embargado no sentido de que, tendo a Corte Especial do STJ firmado compreensão pelo não cabimento do embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, aplica-se o pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que não existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (Tema 181/STF).

4. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

Aduz o embargante que:

"a omissão apontada no item 4.3 dos primeiros Embargos de Declaração, devida vênia, não foi suprida, pois foram apreciados apenas os itens 4.1 e 4.2, referentes obscuridade e a contradição, merecendo os necessários esclarecimentos, sob pena de ferir o Princípio do Dever de Cooperação" (fl. 1.481, e-STJ).

Defende que:

"se o Agravo em recurso especial foi recebido e conhecido ou admitido, nenhuma razão existiu ou existe para não levar em conta o fato superveniente tanto no Julgamento da 3ª Turma quanto no v. Acórdão ora embargado, pois segundo o Precedente relatado pelo Ministro Moura Ribeiro mencionado acima, a omissão aqui demonstrada 'é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso' tanto no TJTO quanto na 3ª Turma/STJ" (fl. 1.453, e-STJ).

Decurso de prazo para a impugnação aos embargos (fl. 1.492, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.316 - TO (2012/0191105-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Ainda que não se tenha feito menção à omissão apontada, fato é que o não conhecimento dos embargos de divergência e a ausência de repercussão geral da discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial (Tema 181/STF) também têm a virtude impedir a análise do referido vício.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, extrai-se do acórdão embargado que as questões aventadas no agravo interno tidas por omitidas foram devidamente apreciadas, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 1.473 e 1.474, e-STJ):

"Da análise detida dos autos verifica-se que, diferente do afirmado nas presentes razões, o recurso extraordinário não foi interposto contra o acórdão da Terceira Turma no agravo em recurso especial, mas sim contra os acórdãos da Corte Especial nos embargos de divergência e respectivos embargos de divergência, conforme se infere do seguintes trechos das razões do apelo extremo:

(...)

Logo, não há falar em obscuridade.

*Tal constatação também tem a virtude afastar a alegação de contradição, porquanto subsiste o fundamento exarado no acórdão embargado no sentido de que, tendo a Corte Especial do STJ firmado compreensão pelo não cabimento do embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, aplica-se o pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (**Tema 181/STF**)."*

Ainda que não se tenha feito menção à omissão apontada, fato é que o não conhecimento dos embargos de divergência e a ausência de repercussão geral da discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial (Tema 181/STF) também têm a virtude impedir a análise do referido vício.

Logo, onde se lê no acórdão embargado:

"Tal constatação também tem a virtude afastar a alegação de contradição, porquanto subsiste o fundamento exarado no acórdão embargado no sentido de que, tendo a Corte Especial do STJ firmado compreensão pelo não cabimento do embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, aplica-se o pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou reflexa ao texto constitucional (Tema 181/STF)."

Leia-se:

Tal constatação também tem a virtude afastar as alegações de contradição e omissão, porquanto subsiste o fundamento exarado no acórdão embargado no sentido de que, tendo a Corte Especial do STJ firmado compreensão pelo não cabimento do embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, aplica-se o pronunciamento do Pretório Excelso no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (**Tema 181/STF**).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos
Número Registro: 2012/0191105-0 **EAREsp 228.316 /**
TO

Números Origem: 0900736402 108892907 2007001088929 20070010889290 34972000 900736402 9413
941309 94132009

PAUTA: 30/06/2017

JULGADO: 30/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
EMBARGADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
EMBARGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO000491
EMBARGADO : MÁRCIO RAPOSO DIAS
ADVOGADOS : MÁRCIO RAPOSO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - TO004285
RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR - TO004190
EMBARGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO001514A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.